



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1563/2018

Fls. 01

RESOLUÇÃO Nº 93/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 20ª EM: 18/06/19

PROCESSO : Nº 1563/2018

REQUERENTE : PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS/ST – EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCONSISTENTES – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - PEDIDO CONHECIDO E INDEFERIDO (ART 704-R do RICMS/RR) - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação de ICMS pago indevidamente, pleiteado por PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA, com inscrição estadual nº 24.008.332-6

Alega em síntese que adquiriu mercadoria de fornecedores de outros estados, sendo que as mesmas, no todo ou fracionadas, foram destinadas à exportação e que tem direito a restituição dos valores recolhidos, a título ICMS/ST.

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento nº 11011/2018; Cópia de DANF-e nº 187.662; Cópia de Conhecimento de Transporte; Cópia de Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária; Cópia de Nota Fiscal e Mercadorias; Cópia de DANFE nº 155.355; Cópia de DARE e comprovante de pagamento; Cópia de DANF-e nº 644.634; Cópia de DARE e comprovante de pagamento; Cópia de DANF-e nº 645.785; Cópia de DARE e comprovante de pagamento; Cópias de DANF-e nº 024.786; Cópia de DARE e comprovante de pagamento; Cópia de Nota Fiscal de Exportação 187682; Demonstrativo de Situação de Obrigação Tributárias estaduais.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1563/2018

Fls. 02

Em ato subsequente, os autos foram remetido à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Despacho nº 009/2019/CAF/PGE/RRR (fls.25), onde sugere a comparação analítica entre os documentos fiscais de entradas e os de saída para exportação, já que não foi observado o dispositivo legal acima, e sendo possível comprovar que são as mesmas mercadorias e quantitativos, o pedido de restituição poderá ser analisado por este Conselho de Recursos Fiscais.

Conste-se que a requerente solicitou ajuntada de comprovantes de exportação (fls. 28- 35).

É o relatório.


DIEGO LOPES
Conselheiro Relator

VOTO

O presente processo trata de pedido de restituição de ICMS pago indevidamente, pleiteado por **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA**, com inscrição estadual nº 24.008.332-6.

Compulsando os autos, constata-se que não há possibilidade de análise precisa do caso em questão, tendo em vista o volume de dados e falta de correlação entre as mercadorias e quantidades que ingressaram em Roraima e as que foram exportadas cabendo ao solicitante trazer as informações e documentos que possam consubstanciar de forma preciso sua pretensão, não podendo haver obscuridade nas informações acostadas aos autos.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1563/2018

Fls. 03

Desta feita, verifica-se que a requerente não tem direito a restituição do ICMS/ST.

Diante do exposto, em virtude do não atendimento dos requisitos e documentos indispensáveis e ante a falta de comprovação documental necessária e clara, entre outros, voto pelo indeferimento do pedido de restituição em tela, de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

DIEGO LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1563/2018

Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA** por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 28 de junho de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado